Versão Pública

Ccent. 22/2023

Oxy Capital*Manuel Silva / A2Brios

Decisão de Não Oposição

da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

7/06/2023

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Avenida de Berna, nº 19 . 1050-037 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000

www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

Versão Pública

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO

DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 22/2023 – Oxy Capital*Manuel Silva / A2Brios

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de maio de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição pela Oxy Capital – SGOIC, S.A. ("Oxy Capital" ou "Notificante"), e por Manuel Cruz Rodrigues da Silva, ("Manuel Silva" ou "Notificante"), do controlo conjunto da A2Brios – Produção e Comércio de Soluções Químicas, Lda. ("A2Brios" ou "Adquirida"), mediante a aquisição das participações sociais representativas do respetivo capital social e direitos de voto.

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

   - **Oxy Capital** – sociedade gestora de fundos de *private equity* com presença em Portugal, ativa na identificação, análise e estruturação de oportunidades de investimento.

     Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Oxy Capital realizou, em 2021[1], cerca de € [>100] milhões em Portugal.

   - **Manuel Silva** – é atualmente sócio da A2Brios e não detém posições de controlo em mais nenhuma empresa.

   - **A2Brios -** empresa de produção e distribuição de produtos químicos, em particular, de detergentes e amaciadores para uso doméstico e profissional que comercializa sob a marca "*Fun*".

     Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2021, cerca de € [>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

[1] Segundo informação prestada pela empresa, não existem, à data, valores auditados relativos a 2022.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Em Portugal, a Notificante Oxy Capital e o seu grupo económico não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com a atividade da Adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas operam. Apenas implicará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.

5. Por conseguinte, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, atendendo a que, para qualquer definição razoável destes, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

6. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

7. A Notificante Oxy Capital salienta que, o Contrato [Confidencial – informação contratual] contém [Confidencial – informação contratual] uma obrigação de não concorrência[2] e de não solicitação[3] e [Confidencial – informação contratual] uma obrigação de confidencialidade[4].

8. Tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações[5] ("Comunicação"), atendendo ao âmbito subjetivo, material e temporal das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação, afigurando-se proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, sem prejuízo de se circunscrever o âmbito subjetivo da cláusula de não angariação à não angariação de trabalhadores e/ou colaboradores que sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos.

---

[2] [Confidencial – informação contratual] determina [Confidencial – informação contratual] por um período de [<5] anos, [Confidencial – informação contratual].

[3] [Confidencial – informação contratual] determina [Confidencial – informação contratual].

[4] [Confidencial – informação contratual].

[5] Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. No que diz respeito ao âmbito geográfico da cláusula de não concorrência, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada com a realização da operação, circunscrevendo, todavia, o alcance da aceitação ao território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.

10. Tendo presente a prática decisória da AdC e as orientações constantes da Comunicação acima referida, as cláusulas de confidencialidade apenas são aceites como restrições acessórias diretamente relacionadas e necessárias à realização de uma operação, na medida em que tenham um efeito comparável às obrigações de não concorrência[6]. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou know-how técnico. A confidencialidade sobre informação contratual não consubstancia uma restrição acessória nos termos acima descritos.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

11. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

12. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 7 de junho de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

[6] Cf. §41 da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA 2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL 3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS 3
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS 4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO 4

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.